



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600391-51.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral

Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOSÉ ALBANO QUINTANA ALVES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. SAQUE DE RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTOS COM USO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREJUÍZO RELEVANTE À FISCALIZAÇÃO E À RASTREABILIDADE DA VERBA PÚBLICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ ALBANO QUINTANA ALVES, [não eleito](#) ao cargo de vereador de Aceguá, contra sentença de **desaprovação** de suas contas relativas à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato JOSÉ ALBANO QUINTANA ALVES, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, combinado com art. 74, inciso III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE n. 23.607/2019 ante aos fundamentos declinados, e determino a devolução ao erário do valor referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizados incorretamente, no valor de R\$ 2.000,00, mediante depósito de GRU, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 17, combinado com artigo 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos a Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (ID 45866430)

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45866421), fundamentou-se na irregularidade apontada em parecer conclusivo (ID 45866414) pelo setor técnico, referente ao saque da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

(...) Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a existência de inconsistências que embasam a desaprovação das contas, tendo em vista que não foram sanadas pelo candidato, as irregularidades referentes ao saque de R\$ 2.000,00 da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não bastando a manifestação da parte com declaração de o saque foi utilizado para pagamento das despesas em dinheiro, motivo suficiente para desaprovação das contas, não estando atendidas, portanto, as exigências da legislação eleitoral, tendo em vista que houve dados omitidos, não declarados e/ou declarados incorretamente na prestação de contas, impondo a desaprovação das contas.

Nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, estando irregulares as contas, cabe sua desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

No recurso (ID 45866430), o candidato pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas “ainda que com ressalvas”. Alega que possui baixo grau de instrução e não agiu de má-fé, bem como que usou os valores sacados para o pagamento de despesas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre os gastos eleitorais no qual se prevê que estes **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de pagamento com dinheiro em espécie:**

Art. 38. Os **gastos eleitorais** de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, **só podem ser efetuados por meio de:**

- I - cheque nominal cruzado;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
- III - débito em conta;
- IV - cartão de débito da conta bancária; ou
- V - Pix.

(grifos acrescidos)

Essa disciplina se destina a conferir **transparência à movimentação financeira de verbas públicas e rastreabilidade à origem e destinação desses valores.**

O candidato sustenta que possui baixa instrução e não agiu de má-fé. Não obstante, segundo suas razões recursais, **ele foi instruído a não sacar os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores, e apesar disso emitiu cheque no valor de R\$ 2.000,00 para possibilitar a retirada. Além disso, essas circunstâncias não possuem o condão de elidir a irregularidade, tendo em vista que os pagamentos com uso de dinheiro em espécie impedem o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas, o que justifica a desaprovação das contas. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. (...)

3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 dispõe que os gastos eleitorais devem ser efetuados com identificação do beneficiário, sendo **vedada a utilização de saques eletrônicos para pagamento de despesas de campanha**, excetuados casos de pequeno valor, que neste processo não se aplicam.

3.2. **Resta caracterizada a irregularidade em relação à maneira utilizada para a quitação dos gastos eleitorais, ou seja, saque de recursos da conta do FEFC e pagamento em espécie, o que impede a rastreabilidade dos valores e a confirmação acerca do efetivo destinatário dos recursos.** (...)

4.1. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A realização de despesas de campanha, por meio de saques eletrônicos, sem identificação do beneficiário, viola o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, configurando **irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas** e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, quando representar percentual significativo dos recursos de campanha.

(TRE-RS. PCE nº 060327630, Acórdão, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE, 26/11/2024 - *grifos acrescentados*)

Nesse contexto, e tendo em vista que a irregularidade atinge grande parcela da arrecadação, inviabilizando a aplicação do princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN